

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

4119 de 10/06/1996

Autuado em 03 folhas

Ass. B

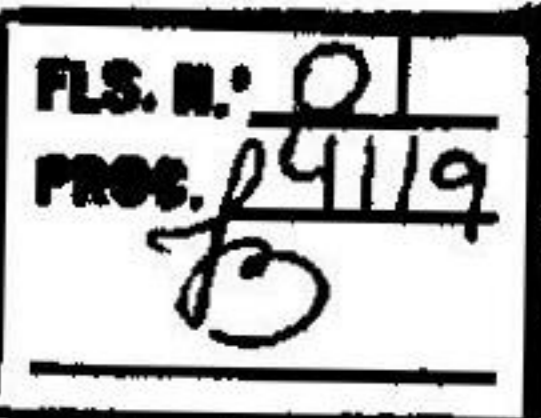
Publique-se Inclua-se em

partida por Três sessões

05/6/96

RICARDO TRIPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 397 DE 1996



ENTREGUE A MESA EM

3 JUN 14 27 012745

Autoriza o Poder Executivo Estadual a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais Paulistas, visando a criação e instalação da Procuradoria de Defesa do Consumidor em todos os Municípios do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênio com as Prefeituras Municipais, visando estimular a criação e instalação da Procuradoria de Defesa do Consumidor em todos os Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 2º -

A Procuradoria de Defesa do Consumidor criada através deste convênio, trabalhará em conjunto com a Procuradoria Geral de Justiça, representada no Município pelo Ministério Público.

Artigo 3º -

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON prestará orientações técnicas à Procuradoria de Defesa do Consumidor, visando sua instalação e funcionamento no Município onde vier a ser criada.

Artigo 4º -

Caberá ao Poder Executivo Estadual através da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON o apoio técnico e o fornecimento de pessoal especializado para o fiel cumprimento desta lei.

- Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.
- Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Na maioria dos municípios paulistas não existem órgãos que possam defender o consumidor. Ou ele dirige-se à Capital, onde funcionam várias entidades, ou se socorre dos serviços de cidades maiores próximas de onde reside.

Essa ausência tem levado comerciantes à prática da inobservância do Código de Defesa do Consumidor, tendo já lesado milhares de cidadãos que não têm a quem recorrer. Nas Prefeituras das pequenas cidades a inexistência do serviço por vezes solicita que o reclamante procure a Delegacia. Porém, lá, não há quem queira receber a queixa do consumidor e tudo fica no vazio, no nada.

O consumidor precisa da proteção do Procon quando necessitar reclamar a falta de higiene em padarias, açougues, bares, restaurantes e lanchonetes; produtos vencidos, sem data de validade e sem registro; alimentos estragados; sonegação de mercadoria e nota fiscal; problemas nas embalagens; e fraude no peso, quantidade ou volume e má conservação dos produtos.

Igualmente ele é lesado nas cidades onde não existe a Proteção ao Consumidor quando adquire produtos de má qualidade e falta de segurança de brinquedos eletrônicos e veículos entre outros produtos e artigos; e problemas na entrega ao apresentarem quebras ou atrasos. E não sabe a quem recorrer para dirimir dúvidas quanto a problemas em contratos de aluguel residencial, loteamentos, incorporações e construções.

Um dos setores que tem dado enorme dor de cabeça ao consumidor refere-se ao mau atendimento na área da Saúde e igualmente no que diz respeito a remédios e produtos de higiene e limpeza sem esclarecimento de data de produção e tempo de validade. E a quem recorrer se os problemas referem-se a qualidade e pagamento de serviços e assistência técnica? E o que dizer se o consumidor for ludibriado com a chamada propaganda enganosa, na recusa de fornecimento de recibo de pagamentos e problemas com cartões de crédito, carnês de sorteios, bancos e consórcios?

Por esses motivos é que apresento este Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Estadual a celebrar convênio com as Prefeituras Municipais, visando estimular a criação e instalação da Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor, a qual trabalhará em conjunto com a Procuradoria Geral de Justiça, representada no Município pelo Ministério Público.

A criação do órgão de defesa do consumidor contará com orientações técnicas do Procon, visando a perfeita instalação e funcionamento no Município que vier a contar com tal serviço, que reputo de vital importância para amparar o consumidor e frear os abusos que se cometem diariamente pela falta desse organismo.

Por todas estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 5 / 5 / 199 6

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "Diário Oficial"
de 06-06-96

JUNTADA

Seguo juntada una

fl. don: 04

D.O.L. 14/6/10 96

OV

Nos termos do ítem 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 85ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 11 a 13/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/06/96.
CV

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Assuntos Municipais;
III) Finanças e Orçamento.
14/ junho / 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 20/6/96
PRAT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 20/06/96
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Moisés Vilela
com prazo para conclusão de 03 dias
01/08/96
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Pedido de

Relator Especial

com 01 ... partir

de 05

S.C. 05 / 08 / 96

uy

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Senhor Assessor Procurador-Chefe

Comunico a V.Sa. que O Projeto de Lei nº 397, de 1996 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo regimental vencido.


ATM, em 01 de agosto de 1996


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no §1º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 01 de agosto de 1996


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei 397, de 1996 para as providências previstas no artigo 61 da VIII CRI.

GP, em 02 de agosto de 1.996.


RICARDO TRÍPOLI
PRESIDENTE

Ex. das Comissões

P.L. 397 de 96 (RGL n.º 4119/96)

XIX / sem Parecer.

ATM, em 6 / 8 / 96

William

Designação e nome do(a) Relator(a)

W. HASSIO SHIMOMOTO para, na qualidade de relator especial, extrair parecer pela Comissão de **Constituição e Justiça** sobre o **Projeto de Lei** n.º 397 de 1996, no prazo de 3 dias. *08 / 08 / 96*

JUNTADA

Segue juntado Parecer do
Relator Especial Dep. H. Shimomoto
com 2 fls. numeradas a partir
do 06

S.C. 10 / 9 / 96

Medeiros

SECRETÁRIO DE COMISSÃO